

**ACÓRDÃO**

(Ac. TP-2555/85)

MA/msas

ATESTADO MÉDICO - Possuindo o empregador serviço médico próprio ou contando com convênio, cabe-lhe o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento, sendo supérflua a apresentação pelo empregado de atestado médico do Órgão Oficial.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator Ministro Barata Silva.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista Nº TST-E-RR-1508/82, em que é Embargante JOÃO BATISTA DE MAGALHÃES e Embargada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

A Egrégia Primeira Turma desta Corte, conhecendo, por divergência, do apelo do autor, negou-lhe provimento ao entendimento de que "havendo convênio com a Previdência, preferencial é o atestado do serviço médico da empresa de acordo com a lei". Registrou, ainda, a Turma, que o atestado válido do INPS é aquele cuja duração ultrapasse a 15 dias, sendo que, no caso, foram apenas 10 dias.

Vem de embargos o reclamante, com apoio no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, cotejando arestos supostamente divergentes.

O apelo foi recebido pelo despacho de fls.88 e contrariado às fls.89/100.

A preclara Procuradoria Geral, em pare



parecer exarado às fls.104/105 opina favoravelmente.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

Nesta parte prevalente foi o voto do ilustre Ministro Relator:

"Há divergência específica às fls.84 a 85 possibilitando, assim, o conhecimento do apelo.

O segundo aresto, cotejado às fls.84 e o terceiro de fls.85, preconizam a validade do atestado médico concedido pela Previdência Social, mesmo para atestar afastamento inferior a 15 (quinze) dias e a despeito da existência de serviço médico na empresa.

Assim, conheço pela divergência."

2.2. NO MÉRITO.

A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de atribuir ao serviço médico da empresa o abono dos primeiros quinze dias de afastamento, ou seja, do espaço de tempo em que persiste a responsabilidade patronal de pagar salários. Invariavelmente, esta condição de trabalho tem sido fixada nas sentenças normativas, constituindo-se em precedente no julgamento dos dissídios coletivos.

Já o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social em vigor na época das ausências - Decreto nº 77.077/76 - previa, mediante o preceito do artigo 32, caber ao empregador que possuísse serviço médico próprio ou contasse com convênio o abono dos primeiros dias do afastamento. Conforme consta ressaltado nas razões de contrariedade, com base em tal previsão legal, baixou a Recorrida normas próprias a respeito que passaram a integrar o contrato de trabalho.

No caso dos autos, talvez mesmo diante



diante do receio de não ver os dias abonados, preferiu o Re corrente lançar mão diretamente do serviço próprio da Previ-
dência Social, colocando em plano secundário não só o dispo-
sitivo de lei referido, como também o que contratado com a
Empregadora. O procedimento não pode passar pelo crivo do Ju-
diciário, sob pena de esvaziamento do conteúdo da norma le
gal e desprestígio para a organização empresarial.

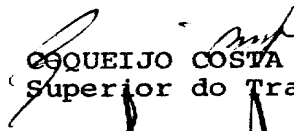
O Acórdão da Turma não está a merecer re
paros. Nego provimento aos embargos.

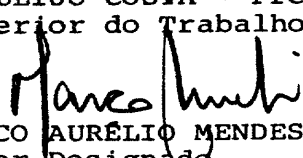
3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal
Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos
e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelen-
tíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Alves de Almeida,
Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Ranor Barbosa e José
Ajuricaba. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Minis-
tro Guimarães Falcão.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata
Silva.

Brasília, 21 de novembro de 1985.


ROQUEIJO COSTA - Presidente do Tribunal
Superior do Trabalho


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO-Re-
dator Designado

Ciente:


WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador Ge-
ral.



JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA.

Há divergência específica às fls.84/ 85 possibilitando, assim, o conhecimento do apelo.

O segundo aresto, cotejado às fls.84 e o terceiro de fls.85, preconizam a validade do atestado médico concedido pela Previdência Social, mesmo para atestar afastamento inferior a 15 (quinze) dias e a despeito da existência de serviço médico na empresa.

Assim, conheço pela divergência.

MÉRITO

O fato de a empresa possuir serviço médico próprio, em convênio com o INAMPS, não retira a eficácia do atestado médico concedido pelo órgão previdenciário.

Comungo com a douta sentença no sentido de que, o fato de a empresa, que dispõe de serviço médico próprio ou em convênio, encaminhar o seu empregado ao INAMPS, somente após o 15º dia de afastamento por doença, não nos leva a concluir que, neste período de 15 dias, o INPS estaria impossibilitado de atestar o estado de enfermidade do seu segurado.

Destarte, acolho os embargos para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

Brasília, 21 de novembro de 1985.


Ministro BARATA SILVA